

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

ARTHUR LAÉRCIO HOMCI DA COSTA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues; Arthur Laércio Homci Da Costa Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-863-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica teve seus trabalhos apresentados no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), no XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI realizado em Belém – PA, no dia 14 de novembro de 2019.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte da presente compilação aqueles direcionados diretamente à Revista de Pesquisa e Educação Jurídica do CONPEDI, que os publica:

O artigo A AUTORIA INTELECTUAL E SEUS ETERNOS DILEMAS DE ATRIBUIÇÃO, de autoria de Jose Hercy Ponte De Alencar e Gabriela Martins Carmo, analisa variadas questões e respostas que atualmente vem sendo dadas pelas editoras, pelas universidades e pelos próprios autores sobre a problemática da atribuição da autoria intelectual.

O artigo DISPUTAS POR POSIÇÃO DE DESTAQUE: SER AUTOR OU SE CONTENTAR COMO MERO COLABORADOR? , de autoria de Roberta Pessoa Moreira, procura esclarecer a distinção entre colaboradores e coautores de uma pesquisa, a partir de dois casos submetidos ao Committee on Publication Ethics – COPE, nos anos de 2016 e de 2018.

O artigo VIGIANDO, PUNINDO E ADOECENDO: IMPACTOS DA ONDA PERSECUTÓRIA NO AMBIENTE ACADÊMICO DE TRABALHO, de autoria de Carlos Augusto de Oliveira Diniz, analisa a onda de perseguição no espaço acadêmico da Universidade Pública, trazendo a hipótese de que os ataques contra a Universidade Pública refletem o fortalecimento do discurso reacionário na sociedade brasileira, com sérios impactos no ambiente de trabalho docente e conseqüentemente seu adoecimento.

O artigo A TRANSFORMAÇÃO DA EDUCAÇÃO JURÍDICA NO SÉCULO XXI: A FORMAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS DOS OPERADORES DO DIREITO, de autoria de Isadora Kauana Lazaretti e Giovanni Olsson, analisa a transformação da educação jurídica no século XXI com base na formação das competências profissionais dos operadores do Direito, buscando diagnosticar a crise do ensino do Direito; compreender o fenômeno globalizante e a sociedade em rede; e, por fim, compreender a gestão de competências como uma nova proposta.

O artigo A METODOLOGIA DA PESQUISA EM SEGURANÇA PÚBLICA COMO POSSIBILIDADE PARA O DIREITO, de autoria de Marcio Aleandro Correia Teixeira, procura, através de perspectiva interdisciplinar, articular o debate especializado da área de segurança pública com os métodos e as técnicas de pesquisa social, tendo como eixo central revelar a dinâmica da pesquisa em segurança pública, apresentando as escolhas metodológicas na orientação da pesquisa, definições de objetivos e resultados alcançados pela prática interdisciplinar da pesquisa.

O artigo ANÁLISE DA METODOLOGIA NA PESQUISA JURÍDICA EM MIGUEL REALE, de autoria de César Caputo Guimarães, traz a análise da metodologia advinda do pensamento do jurista Miguel Reale, denominada de compreensivo-normativa, iniciando pela exposição do método compreensivo-normativo, da teoria de Max Weber à de Miguel Reale, perpassando a seguir as posições de Tercio Sampaio Ferraz Júnior e Luis Alberto Warat em face da referida metodologia realeana e concluindo pela análise comparativa das abordagens enunciadas, conclamando por uma busca de resolução metodológica à Ciência Jurídica.

O artigo APERFEIÇOAMENTO DOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL FRENTE NOVAS NECESSIDADES DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: ESTRUTURA PEDAGÓGICA DOS CURSOS E NOVAS DIRETRIZES EDUCACIONAIS, de autoria de Bruno Henrique Martins Pirolo e Cláudia Ramos de Souza Bonfim, objetiva examinar as novas diretrizes dos cursos de Direito, as quais visam aperfeiçoar o aprendizado jurídico frente às necessidades da atual sociedade, num contexto onde a construção do aprendizado passa a ser independente e multidisciplinar, prezando, entre outros, os direitos humanos e sociais.

O artigo O TRABALHO PEDAGÓGICO DOS PROFESSORES DO CURSO DE DIREITO FRENTE AS NOVAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DO CONSELHO NACIONAL DA EDUCAÇÃO: RESOLUÇÃO N. 5/2018 , de autoria de Carina Deolinda da Silva Lopes e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, pretende analisar novas perspectivas para o trabalho pedagógico dos professores dos Cursos de Direito, frente a Resolução CNE/CES 5 /2018, especialmente a questão de como o trabalho pedagógico é desenvolvido na formação acadêmica jurídica e as experiências do cotidiano dos docentes em favor da garantia de melhor aprendizagem dos acadêmicos e os reflexos ao trabalho do professor.

O artigo O ENSINO SUPERIOR JURÍDICO E A IMPORTÂNCIA DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA NA FORMAÇÃO TEÓRICA E PRÁTICA DO ESTUDANTE DE DIREITO NO BRASIL, de autoria de Adriana Mendonça da Silva, apresenta o Núcleo de

Prática Jurídica como uma ferramenta de gestão na formação teórica e prática dos estudantes, com grande importância no contexto da crise do ensino superior, acentuando que o mesmo deve procurar ir além da formação prática, buscando a efetiva integração social do estudante na comunidade, com desenvolvimento de atividades que acompanhem a evolução das profissões jurídicas e as necessidades do mercado.

O artigo **EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS** de autoria de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Amanda Rodrigues Alves, tem por escopo demonstrar a importância da Educação Ambiental para a prevenção de crimes ambientais, partindo um breve estudo sobre a Educação Ambiental, abarcando a sua fundamentação legal no sistema pátrio e internacional e a conceituação do termo Educação Ambiental, seja ela formal ou informal, ressaltando, ao final, a importância do saber ambiental para a tutela do bem jurídico meio ambiente, e como o conhecimento crítico pode ser um forte aliado na prevenção de crimes ambientais.

O artigo **O DIREITO AMBIENTAL NO CURRÍCULO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**, de autoria de Roberta Fortunato Silva e Márcia Rodrigues Bertoldi, analisa o Direito Ambiental nos currículos dos Cursos de Graduação em Direito no Estado do Rio Grande do Sul e em teses e dissertações disponíveis no Catálogo de Teses e Dissertações-CAPES entre os anos de 1987 e 2018.

O artigo **O ENSINO DOS DIREITOS HUMANOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL: UMA REFLEXÃO SOBRE A ESTRUTURA DA BASE NACIONAL CURRICULAR COMUM E OS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO**, de autoria de Amina Welten Guerra, analisa os objetivos da educação fixados pela normativa internacional e nacional (constitucional e infraconstitucional) sobre o tema, relacionando-os às bases de uma educação em direitos humanos, trazendo a tese de que uma educação em direitos humanos é condição sine qua non para que se alcance as metas estabelecidas pelas sociedades e pelo Estado brasileiro quanto ao ensino proposto ao currículo da Educação Básica.

O artigo **MAPAS MENTAIS COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO NO ENSINO JURÍDICO**, de autoria de Frederico de Andrade Gabrich e Ranieri Jesus de Souza, procura demonstrar, com amparo no referencial teórico estabelecido por Tony Busan, como, por meio do uso dos mapas mentais no ensino jurídico é possível, concomitantemente, respeitar os programas das disciplinas, estabelecer prioridade entre os temas, vincular os assuntos com as fontes do Direito, conectar teoria e prática e garantir uma abordagem inter, multi e transdisciplinar.

O artigo DESAFIOS PARA A PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO – UMA ANÁLISE A PARTIR DE UMA PESQUISA INDUTIVA SOBRE A PRÁTICA JUDICIAL DO HABEAS CORPUS, de autoria de Victor Fernando Alves Carvalho, objetiva problematizar desafios próprios da pesquisa empírica em direito, tomando como base uma pesquisa indutiva sobre a efetividade da garantia constitucional do habeas corpus, a partir de acórdãos da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

O artigo A MEDITAÇÃO COMO AÇÃO DE POTENCIAL COGNITIVO: UM ESTUDO COM ALUNOS DE UMA FACULDADE PARTICULAR, de autoria de Paulo Rogerio de Souza Garcia, apresenta o resultado de um estudo sobre meditação para potencializar o aspecto cognitivo. Trata-se de experimento por meio de observação controlada mediante uma abordagem quanti-qualitativa. O estudo teve por objetivo avaliar os efeitos da meditação no processo ensino-aprendizagem com alunos do ensino superior, em especial investigar seus efeitos a partir da percepção subjetiva dos alunos, medir o rendimento escolar, averiguar os impactos da meditação na sua vida, e analisar a conveniência do ambiente. Conclui que os resultados demonstraram melhor condicionamento para o estudo, relaxamento físico-mental, redução do estresse e ansiedade.

Prof. Dr. Arthur Laércio Homci Da Costa Silva - CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O ENSINO SUPERIOR JURÍDICO E A IMPORTÂNCIA DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA NA FORMAÇÃO TEÓRICA E PRÁTICA DO ESTUDANTE DE DIREITO NO BRASIL

HIGHER EDUCATION AND THE IMPORTANCE OF THE CORE OF LEGAL PRACTICE IN THE THEORETICAL AND PRACTICAL TRAINING OF THE LAW STUDENT IN BRAZIL

Adriana Mendonça Da Silva

Resumo

O Núcleo de Prática Jurídica é uma ferramenta de gestão na formação teórica e prática dos estudantes e tem importância no contexto da crise do ensino superior. Exige-se que os estudantes de direito tenham formação política e consciente para atuarem no exercício de sua atividade profissional com cidadania. O Núcleo de Prática Jurídica deve realizar o Estágio Supervisionado e deve procura ir além da Formação Prática, mas buscar a integração social do estudante à comunidade e o desenvolvimento de atividades que acompanhem a evolução das profissões jurídicas e as necessidades do mercado.

Palavras-chave: Núcleo de prática jurídica, Ensino superior, Educação jurídica, Direito social, Formação profissional

Abstract/Resumen/Résumé

The Legal Practice Center is a management tool in the theoretical and practical formation of students and is important in the context of the crisis of higher education. Law students are required to be politically and conscientiously trained to perform their professional activity with citizenship. The Legal Practice Center should conduct the Supervised Internship and should seek to go beyond Practical Training, but seek the student's social integration into the community and the development of activities that follow the evolution of the legal professions and market needs.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal practice center, Higher education, Legal education, Social law, Professional qualification

1 INTRODUÇÃO

O Núcleo de Prática Jurídica é uma ferramenta de gestão na formação teórica e prática dos estudantes de Direito e sua investigação emerge no contexto da crise do ensino jurídico, como componente curricular mínimo dos cursos e serve à realização de estágio supervisionado, indispensável, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 9 do CNE/CES, à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo, ainda, cada instituição de ensino superior, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

A gestão acadêmica atual impõe novos desafios e é preciso que os profissionais da gestão das instituições de ensino superior jurídico sejam receptivos a mudanças. A Instituição de Ensino deve ser capaz de encontrar os fatores que potencializem suas ações e estabelecer decisões que conduzam a reorganização de processos, recursos e na análise dos resultados e valores organizacionais (SOUSA, 2011).

A discussão sobre a identificação da crise do ensino jurídico e seu enfrentamento tem ponto de partida no período de 1972 a 1995, destacando-se a grande preocupação acadêmica com o diagnóstico e a solução da crise do ensino jurídico. Esse período histórico marca, sobretudo, o crescimento do número de vagas e cursos jurídicos, com a criação de Faculdades de Direito em instituições privadas e o aumento do número de vagas nos cursos já implantados.

Nesse contexto, em 1980, o MEC cria uma Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico para apresentar uma nova proposta de currículo. Na década de 1990, a OAB cria uma Comissão de Ensino Jurídico, cuja responsabilidade era investigar a situação de ensino no Brasil e apresentar diretrizes para superação da crise. Em 1994, nova Comissão de Especialistas do MEC formula a Portaria nº. 1.886/1994 que fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico e que após revogação foi substituído pela Resolução nº. 9/2004, atualmente em vigor.

As discussões realizadas pela OAB em 1993 e que culminaram na edição da Portaria nº. 1886/1994 permanecem atuais e ressaltam a importância do projeto político-pedagógico como força motriz da superação da crise do Ensino jurídico.

O objetivo geral deste estudo é compreender o Núcleo de Prática Jurídica como ferramenta de gestão educacional na formação teórica e prática do estudante de direito e analisar sua implementação obrigatória como capaz de repercutir na melhoria da qualidade profissional do estudante de Direito.

Como objetivos específicos, destacam-se a análise dos fundamentos constitucionais do Direito Social à Educação Superior, a Constituição Federal e o direito ao Ensino Superior, a disciplina legal do ensino superior à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, apresentar a

história do ensino jurídico no Brasil, a carreira jurídica, a partir da perspectiva da rentabilidade do ensino, expansão dos cursos e a proletarização das profissões, o projeto político-pedagógico na formação do profissional, os delineamentos históricos da prática jurídica, as diretrizes curriculares mínimas do curso de Direito.

A justificativa para a relevância do presente estudo encontra-se na necessidade de produção científica a respeito do tema, destacando-se que a metodologia de pesquisa utilizada será a pesquisa bibliográfica, tendo por fonte a legislação pátria, periódicos, doutrinas, dissertações.

O presente artigo estrutura-se da seguinte maneira: introdução, análise dos fundamentos constitucionais do Direito Social à Educação Superior, a Constituição Federal e o direito ao Ensino Superior, a disciplina legal do ensino superior à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a história do ensino jurídico no Brasil, a carreira jurídica, a partir da perspectiva da rentabilidade do ensino, expansão dos cursos e a proletarização das profissões, o projeto político-pedagógico na formação do profissional, os delineamentos históricos da prática jurídica, as diretrizes curriculares mínimas do curso de Direito e conclusão.

Ao estabelecer como competência do NPJ a realização do Estágio Supervisionado, a Resolução nº 09/2004, objetiva a Formação Prática, a integração social do estudante de Direito à comunidade e o desenvolvimento de atividades que acompanhem a evolução das profissões jurídicas e as necessidades do mercado.

A Educação Superior reclama o compromisso pela qualidade, cuja garantia está na CF/88, na LDB, no PNE e nas Políticas de cursos e instituições de ensino.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO SUPERIOR

A Educação está no rol dos direitos sociais e seu atendimento exige prestações positivas dos Poderes públicos. Os direitos sociais são denominados direitos de promoção ou direitos prestacionais e o Estado tem o dever de formular Políticas públicas para garantir a implementação de prerrogativas individuais e coletivas, a redução das desigualdades sociais existentes e, ainda, o asseguramento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (NOVELINO, 2008).

A omissão do dever Poder Público de concretização das Políticas públicas inscritas no texto constitucional transgride a integridade da Lei Fundamental, estimulando o que Mello (BRASIL, 2011) denomina de ‘erosão de consciência constitucional’. A inércia estatal revelaria um gesto de desprezo à autoridade da Constituição.

O art. 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma o direito que toda pessoa tem à Educação e, em relação à Educação Superior, estabelece o acesso a todos, em condições de igualdade e em razão do mérito.

A Educação, além do enquadramento jurídico de direito social, tem recebido o tratamento constitucional de direito humano e, nesta acepção, o ensino e a aprendizagem devem ser proporcionados pelo Estado aos cidadãos, de acordo com a perspectiva contemporânea formulada na Declaração Universal de Direitos Humanos de 194 (HADDAD; GRACIANO, 2006).

À discussão do Ensino superior como direito humano e social, soma-se, ainda, o fenômeno da constitucionalização do Direito, com a passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico. O Brasil é um país de democratização mais tardia e, por isso, só nos últimos cinco ou dez anos, a Constituição de 1988, passou a carregar não somente o atributo da supremacia formal, mas, também, material, axiológica e com normatividade de seus princípios. Todos os demais ramos do Direito e legislação infraconstitucional são lidos sob a perspectiva constitucional, de modo que toda interpretação jurídica é também uma interpretação constitucional (BARROSO, 2009).

A concretização do direito à Educação padece, entretanto, com as limitações econômico-financeiras e a escassez dos recursos materiais do Estado, que precisam ser aplicados à enormidade de direitos sociais assegurados constitucionalmente (NOVELINO, 2008). Gomes e Capanema (2008) afirmam que a vinculação de recursos de impostos, destinados à Educação, consiste na reserva de percentual do valor arrecadado, destinado ao poder público, para que desempenhe sua função de provedor na área. Sua política de financiamento tem sido regida historicamente pela Constituição Federal.

Verifica-se a dificuldade de estimar os gastos com Educação no Brasil, porque os recursos provêm, não somente do setor público, mas de empresas privadas e dos cidadãos. Ressalte-se, também, a inexistência de contabilidade dos recursos mobilizados pelo setor privado.

3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO AO ENSINO SUPERIOR

A Constituição da República Federativa do Brasil, publicada em 5 de outubro de 1988, prescreve no art. 6º: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1998, p. 3).

A Educação é afirmada como universal, indivisível, interdependente entre si e destinada a garantir a dignidade humana (HADDAD; GRACIANO, 2006). Está descrita em lei, em normas

jurídicas internacionais, no ordenamento constitucional brasileiro e em ampla legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Lei nº. 10.861, de 14 de abril de 2004, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes e dá outras providências. Destaca-se por ser um direito social exigível judicialmente e ter sua implementação assegurada por meio de ações do Estado.

Os princípios informadores da Educação são a universalidade, igualdade, pluralismo, gratuidade do ensino público, valorização dos profissionais, gestão democrática da escola e padrão de qualidade (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009).

Importa, ainda, situar o contexto atual do Ensino superior no Brasil, e as balizas são extraídas da Constituição Federal de 1988. Os objetivos da educação são definidos pelo constituinte originário no artigo 225 do Diploma Maior (BRASIL, 1998, p. 57): “ A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Por sua vez, o art. 206 (BRASIL, 1998, p. 54) estabelece os enunciados ou princípios básicos que compreendem as demandas do processo educacional e que consubstanciam normas gerais que fundamentam a estrutura jurídica e normativa da educação no Brasil.

Não é impertinente, no contexto do estudo, alcançar-se rapidamente a disposição da Lei Maior que assegura a educação de qualidade como direito de todos e mola propulsora da transformação social (BRASIL, 1998). É com enfoque na premissa da qualidade do ensino, um dos eixos fundamentais das políticas para a educação, que o Estado tem submetido o ensino superior – instituições, cursos e desempenho de alunos, a constantes avaliações. A avaliação é apresentada pelo Estado como mecanismo de garantia da expansão da oferta de ensino com qualidade, sobretudo a partir da década de 90 (SILVA, 2008).

Sob fundamentos constitucionais, afirma-se, também, a garantia de acesso gratuito ao Ensino superior, por meio de instituições estaduais ou federais e cujos limites, só encontram resguardo, nas dificuldades econômico-financeiras do Estado em efetivar, com prioridade, as políticas públicas de acesso ao ensino básico e superior.

Por outro lado, nos termos do art. 22, inciso XXIV, do Texto Constitucional, é de competência privativa da União legislar sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, constituindo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, inciso V, da CF/88, proporcionar os meios de acesso à Cultura, à Educação e à Ciência. A União tem competência, concorrente, com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e desporto (BRASIL, 1998).

O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, constituindo o acesso ao ensino, obrigatório e gratuito e um direito público subjetivo (BRASIL, 1998). Por outra sorte, a Constituição Federal, estabelece no art. 209 (BRASIL, 1998), que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação - PNE, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definirá diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do Ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam, dentre outras, a melhoria da qualidade do ensino, a formação para o trabalho, a promoção humanística, científica e tecnológica do País (BRASIL, 1998).

Pode-se assegurar, nos termos concebidos pela Constituição Federal, que educação de qualidade é direito de todos e mola propulsora da transformação social.

Em relação ao ensino jurídico, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998), também estabelece, no Capítulo III, do Título IV, que o Poder Judiciário será formado por profissionais egressos dos cursos jurídicos e no Capítulo IV, do Título IV, que são funções essenciais à Justiça, o Ministério Público, a Advocacia e a Defensoria Pública, formada também por profissionais egressos do ensino jurídico.

4 DISCIPLINA LEGAL DO ENSINO SUPERIOR À LUZ DA LDB

A Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996, p. 1), fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nos termos do art.1º, abrange “os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

Colhe-se da disposição do art. 7º da LDB (BRASIL, 1996, p. 3), que diz ser “o ensino é livre à iniciativa privada, condições como o cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino e a autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público estão garantidos”.

A União tem a coordenação da Política Nacional de Educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais e incumbir-se-á de elaborar o Plano Nacional de Educação – PNE, em

colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assegurando o processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino, assim como baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação (BRASIL, 1996).

Os arts. 8º e 9º da LDB (BRASIL, 1996, p. 3/4) dispõem que “a União também tem competência para o asseguramento do processo nacional de avaliação das instituições de Educação Superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino” e “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de Educação Superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação - CNE, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei. Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais (BRASIL, 1996).

Importa, sobretudo pelo objetivo da pesquisa, tecer considerações acerca da Educação Superior a partir do enfoque dado pela LDB. De acordo com o art. 43 (BRASIL, 1996, p. 9), a Educação Superior tem por finalidade:

- I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

A LDB determina que a Educação Superior será ministrada em instituições de ensino superior, que podem ser públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização (BRASIL, 1996, p. 9).

Constata-se que, como garantia à matriz constitucional da qualidade de ensino, a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de

Educação Superior, terão prazos limitados e após processos de regular avaliação, serão renovados, periodicamente (BRASIL, 1996, p. 9).

A instituição de Ensino superior que, no processo de avaliação, tiver constatadas deficiências, terá prazo para saneamento, após o qual sofrerá reavaliação, que poderá resultar, a depender do caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento (BRASIL, 1996, p. 9).

A LDB ressalva que, em se tratando de instituição de Ensino público, o Poder Executivo, que for responsável pela sua manutenção, acompanhará o processo de saneamento e acrescentará recursos financeiros de modo que as deficiências sejam superadas (BRASIL, 1996, p. 9).

Não resta dúvida de que as Universidades e outras organizações administrativas e acadêmicas de ensino são instituições, conforme disposição da LDB, pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano.

Dentre outras características, sobressai a produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional. O corpo docente das Universidades deverá ser formado, pelo menos, em terça parte, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, assim como um terço do corpo docente em regime de tempo integral (BRASIL, 1996, p. 9).

A LDB garante no exercício de sua autonomia, muitas atribuições às Universidades. Desse modo, estão autorizadas a criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de Educação Superior, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão (BRASIL, 1996, p. 9).

Devem fixar, ainda, o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; conferir graus, diplomas e outros títulos; firmar contratos, acordos e convênios; aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais (BRASIL, 1996, p. 9).

Compete às instituições de Ensino superior a administração dos rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas (BRASIL, 1996, p. 9).

5 O ENSINO SUPERIOR JURÍDICO: ANÁLISE DA HISTÓRIA DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

O estudo dos cursos jurídicos pressupõe uma breve incursão em sua evolução histórica. Em 1798, Immanuel Kant, que à época contava 74 anos, escreveu a obra *O Conflito das Faculdades*. Kant (2008) trata de três conflitos particulares que afetam a Filosofia - Faculdade Inferior e suas relações com as três Faculdades Superiores, a Teologia, o Direito e a Medicina. Essa divisão era fruto não da aceção erudita, mas dos interesses do governo.

Esse filósofo alemão (2008) demonstrava preocupação com as relações estabelecidas entre o Estado e seus súditos. Às Faculdades Superiores cumpria a missão de organização da estrutura estatal, de modo a adequá-la às necessidades racionais de manutenção do domínio civil.

A Faculdade Teológica, enquanto doutrina pública, visava o bem eterno, o governo buscava a máxima influência sobre o pensamento dos sujeitos que deviam estar sob os domínios do Estado; a Faculdade dos Juristas garantia o bem civil, responsável pelo controle do comportamento externo, sob as rédeas das leis públicas; e a Faculdade de Medicina, era a garantia de um povo forte e numeroso para o atendimento de seus propósitos. Os profissionais e funcionários formados pelo Estado exerciam atividades reprodutoras de regras estabelecidas (KANT, 2008).

Kant (2008) discordou da divisão das faculdades e justificava que, por instinto natural, a primeira delas deveria ser a de Medicina. O médico seria o homem de maior importância porque conservaria a saúde do homem. Depois viria o jurista, que se comprometeria a resguardar os bens contingentes dos homens e só, por último, o eclesiástico (KANT, 2008).

O bacharel em Direito destacava-se como um leal servidor dos interesses do Estado, “o jurista erudito não busca as leis que garantem o meu e o teu (se, como deve, proceder como funcionário do governo) na sua razão, mas no código oficialmente promulgado e sancionado pela autoridade suprema” (KANT, 2008. p. 35).

No Brasil, a formação dos bacharéis em Ciências jurídicas e sociais foi articulada aos interesses da Vela República (SIMÕES, 2006). Na literatura política brasileira, o bacharel em Direito deveria ocupar cargos públicos e políticos.

O bacharel em Direito não é apenas o advogado, mas o magistrado, o político, caracteriza-se como um profissional da lei, com um conjunto de habilidades para o exercício da atividade jurídica e conhecimento das normas, princípios, processo e domínio de linguagem específica. A formação do bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais competia às Academias de Direito e esse processo educacional, fruto da educação formal, representa uma “realidade social

concreta (...) é seletivo, contribuindo para a diferenciação social.” (SIMÕES, 2006). Os cursos de Direito do século XIX, adequavam-se ao perfil da época, formavam bacharéis para a Política.

A educação do bacharel em Direito, nas primeiras Escolas Jurídicas de Olinda e São Paulo, caracterizaram-se pela iniciação do estudante em um processo estático, de conhecimento, doutrina, com ensino de linguagem técnica e carência de conteúdo ideológico e valorativo. Os intelectuais eram formados pelo Estado para exercerem a hegemonia na sociedade civil e nos cargos políticos do governo. Eram burocratas do Estado,¹ intermediários entre o Estado e o cidadão, formavam a ‘intelligentsia profissional da Lei’ (SIMÕES, 2006).

Ou, dizendo ainda de outra forma, dentro de um outro quadro teórico: as tensões entre permanência e mudança no plano do social, ao serem levadas para o interior dos cursos jurídicos, bem como a ação pedagógica desenvolvida pelo corpo docente, terão certamente reflexos não apenas em relação aos valores do educando, como também em sua prática após o curso. Este truísmo em relação a qualquer outro curso tem, no caso dos cursos de Direito, um significado específico: o educando está sendo introduzido a um corpo valorativo que informa a interpretação, elaboração e aplicação da matéria-prima do Estado: a lei (SIMÕES, 2006, p. 27).

O histórico dos cursos jurídicos tem início com o próprio ensino superior no Brasil, destacando-se que os dois primeiros cursos jurídicos ofertados, criados com a Lei de 11 de agosto de 1827, tinham sede nas cidades de Olinda e São Paulo. A redação dos estatutos coube a Luiz José de Carvalho e Melo, conhecido como Visconde de Cachoeira, e receberam a denominação de Academia de Direito (BASTOS, 2000).

As academias de Direito foram, em grande parte, responsáveis pela formação do corpo dirigente do Estado brasileiro, ganhando destaque, durante todo o Império e a Primeira República, as Faculdades de Olinda e de São Paulo, que, entretanto, possuíam orientações políticas diferenciadas. A Faculdade de São Paulo, com tendência mais liberal, formava os políticos do Sul, com grande influência dos teóricos europeus (BASTOS, 2000). A Faculdade de Olinda, com tendência mais conservadora, formava os políticos do Norte/Nordeste. Verifica-se que, como profissionais da lei e componentes do quadro dirigente, os bacharéis em Direito ganharam prestígio, mantinham o mesmo estilo de vida e vincularam-se solidariamente para justificar a manutenção do *status quo* (SIMÕES, 2006).

Durante o período colonial, não há registros de criação dos cursos superiores. Ademais, por ser o Brasil dependente política e economicamente de Portugal, a legislação, os magistrados e os advogados eram todos frutos da cultura portuguesa (BASTOS, 2000).

Com vistas à ruptura, dada a diferença incontestável entre a sociedade portuguesa e a brasileira, os cursos jurídicos no Brasil aparecem com legislação própria paralela à de Portugal,

¹ CARVALHO (2000, p.51) diz: “Em todas, o objetivo da educação superior é formar algum tipo de militante. E que perspectiva de futuro tem um militante? Uma só: tornar-se membro da nomenclatura, ascender na burocracia.

mas que identifica o povo brasileiro, em respeito aos costumes e diferenças próprios (BASTOS, 2000).

Não se constata na Lei de 11 de agosto de 1827, preocupação com questões metodológicas do ensino jurídico, o que mostra tendência política na formação dos profissionais das Ciências jurídicas e sociais, que deveriam tão somente, perpetuar o *status* dominante (BASTOS, 2000).

A presença do bacharel em Direito sempre teve grande notoriedade na política nacional e está ligada ao estabelecimento do Estado Moderno como organização racional-legal e cujo prestígio reflete, também, sobre a sociedade e a estrutura política no Estado Pós-Moderno. O *fetichismo* em torno do bacharelado em Direito e crença de que a formação profissional é garantia de ascensão e prestígio social é decorrência de seu desenvolvimento histórico e da presença constante, em funções de direção da política nacional e ao mesmo passo, garantindo o funcionamento do Estado (SIMÕES, 2006).

A expansão do Ensino jurídico no Brasil, sobretudo na década de 90, representam o espaço de reprodução da tendência histórica, da disputa social por hegemonia profissional e privilégios econômicos decorrentes.

6 A CARREIRA JURÍDICA: RENTABILIDADE DO ENSINO, EXPANSÃO DE CURSOS E A PROLETARIZAÇÃO DAS PROFISSÕES JURÍDICAS.

O advogado é a segunda profissão mais antiga do mundo (SIMÕES, 2006). Ao considerar a historicidade da afirmativa e o estudo da crescente expansão do ensino jurídico, importa fazê-lo à luz da evolução histórica do bacharelado em Direito no Brasil, de modo a compreender-se seu *status* atual, a partir de sua conformação histórico-temporal.

A análise da questão é importante, pois o Direito fundamenta o Estado democrático brasileiro, cujos princípios estão na defesa da dignidade da pessoa humana, da ordem jurídica democrática e no assecuramento dos direitos da cidadania.

A discussão sobre as políticas para a Educação Superior e o sistema de avaliação padronizada implementado pelo Estado, requer a compreensão da mudança de um sistema seletivo e até então elitista de Educação Superior, para um novo sistema, o de massas, com lógica neoliberal e mercantil, de amplo acesso ao ensino superior (NASCIMENTO, 2008) e que tem exigido por parte do governo, nas últimas décadas, “ações positivas, propositivas e proativas (...) indispensáveis à educação.” (GOMES; CAPANEMA, 2008, p. 212).

No Império Colonial a Universidade cumpria o papel de recrutar, selecionar, socializar e marcar a unidade grupal. Embora o ingresso no sistema de educação formal fosse heterogêneo,

“provindo de várias camadas sociais (fidalgos, pequena nobreza, burocratas, até agricultores), após passarem pela Universidade, rito de iniciação para ingresso na carreira e no serviço real, saiam todos como profissionais da lei” (SIMÕES, 2006, p. 46). A passagem pela Universidade guardava aos menos abastados maior facilidade de ascensão social.

Santos (2005, p.66) busca a definição do que é a Universidade para protegê-la, a partir de seu sentido, da “concorrência predatória e para que a sociedade não seja vítima de práticas de consumo fraudulento”. A instituição de ensino é um bem público e urge saber se uma entidade privada tem condições de produzir um bem público. O setor privado de produção é diferenciado, com *locus* temporal, objetivos cooperativos ou solidários, não lucrativos e lucrativos.

Algumas são verdadeiras universidades, a maioria não o é e, nos casos piores, são meras fabriquetas de diplomas-lixo. Algumas são universidades com excelência em áreas de pós-graduação e pesquisa e enquanto outras chegam a estar sob suspeita de serem fachadas para lavagem de dinheiro ou tráfico de armas (...) mas nos países periféricos e semiperiféricos, em que havia um sector público universitário, o desenvolvimento do sector privado lucrativo assentou em três decisões políticas, estancar a expansão do sector público através da crise financeira; degradar os salários dos professores universitários a fim de os forçar a buscar emprego parcial no setor privado; actuar com uma negligencia benigna e premeditada na regulação do sector privado, permitindo-lhe que ele se desenvolve-se com um mínimo de constrangimentos (SANTOS, 2005, p. 106/107).

É essa promessa, de prestígio profissional e social, associada a ausência de vocação necessária ao exercício do ofício e a tendência de exploração mercadológica da carreira jurídica, que estão no âmago da discussão sobre ‘a crise do ensino jurídico.’

7 PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A RELAÇÃO TEORIA-PRÁTICA E A FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A instituição de ensino é sistema social, com organização, estrutura e funcionamento próprios (TESCAROLO, 2004). O controle sobre funcionamento dessa instituição é exercido a partir de uma sistematização lógica de suas estruturas e supõe uma cultura solidária, cujo protagonismo humano supõe o conhecimento, de si mesmo, do mundo social e de fatores naturais, os quais dependem da interação de capacidades e adaptação.

A instituição de ensino está integrada ao subsistema curricular, que por sua vez, encontra-se interligado a outros subsistemas específicos, como o conteúdo, a formação, o planejamento e a avaliação, “nessa malha funcional que promove a organização da escola.” (TESCAROLO, 2004, p. 95). Veiga (2004) ressalta o caráter da organização curricular e a busca pelo currículo integrado, buscando a compreensão da relação entre projeto político-pedagógico e a avaliação. Os processos sociais emergem como fatores para a construção do currículo, sendo

salutar conceber o currículo como um projeto acadêmico construído em meio a complexa teia social e suas projeções históricas.

Segundo a LDB (BRASIL, 1996) as IES's deverão funcionar sob o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, desenvolvendo o espírito científico, o pensamento reflexivo, formando profissionais aptos ao mercado de trabalho, incentivo à pesquisa científica, com vistas ao desenvolvimento da sociedade e oferecimento de serviços especializados à comunidade.

Nesse sentido, a unicidade da relação teórica-prática deve ser a força motriz a impulsionar as atividades de ensino-aprendizagem no processo educacional (VEIGA, 2004).

Nos cursos jurídicos, o aprofundamento do estudo sobre a organização curricular e o projeto político-pedagógico ganha maior envergadura, sobretudo à luz da Resolução nº. 9 do CNE/CES, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Direito e que fixa, dentre os seus elementos estruturais, “a concepção e a composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica”. (BRASIL, 2004).

Santos (2006) adverte que as novas exigências do mercado e a expansão das instituições privadas convergiram para a ruptura do princípio da indissociabilidade entre Ensino, Pesquisa e Extensão, repercutindo na garantia dos objetivos da Educação Superior e na qualidade da educação ofertada aos estudantes.

As IES's enfrentam os desafios de articulação dos “anseios da comunidade, qualidade acadêmicas, compromisso social, desenvolvimento da ciência e da tecnologia, além de preocuparem-se com questões mercadológicas” e o projeto político-pedagógico (SANTOS, 2006, p.150), sobretudo, em sua aceção de organização curricular.

É ainda Santos (2008) que adverte sobre o *status* da Universidade numa conjuntura social, política, econômica, cultural de profundas e rápidas transformações porque passa a sociedade e o Estado e a redefinição dos principais fins da Universidade. Para ele, a vertiginosa expansão das instituições de ensino, sobretudo as particulares, provocou uma banalização de seus conceitos, com oferta de Ensino superior em massa e mitigação da preocupação com os objetivos que caracterizam referidas instituições. O ensino tradicional de sala de aula é priorizado e outras atividades como Pesquisa e Extensão e mercado de trabalho não conseguem ser articuladas.

A crise do desempenho dos estudantes de Direito e dos cursos jurídicos esbarra no problema do quantitativismo e no economicismo (SANTOS, 2008), embora “a qualidade do diploma, o nível de excelência exigido, ou o impacto do tipo de formação no desempenho profissional dos diplomados” (SANTOS, 2008, p. 217) transborde a reprodução da redução da qualidade à quantidade. Ademais, a questão quantitativa liga-se ao economicismo, posto que, o

produto universitário passou a ser um produto industrial, ainda que, sob acepção de Santos (2008) do ‘tipo especial’ e na visão da instituição de ensino, como uma organização empresarial.

A reestruturação das instituições de ensino à lógica de mercado² acaba por comprometer seus objetivos e, por isso, o próprio produto universitário. Santos (2008) afirma o perigo decorrente desse paradigma a partir dos vetores: ciclo do produto e o processo de produção. O ciclo do produto universitário é mais longo do que aquele de mercado, assim, cursos curtos, formações tecnológicas são privilegiadas, em detrimento daquelas que exigem custos mais elevados.

O processo de produção é afetado porque mais complexo e mais caro que os critérios de produtividade vigentes nos sistemas empresariais. Mobiliza-se grande força de trabalho, a saber, professores, funcionários e estudantes e a retração de investimentos implica na desvalorização da especificidade das instituições de ensino (SANTOS, 2008).

Nesse contexto, o insatisfatório desempenho dos estudantes de Direito no Enade e no Exame de Ordem retoma e torna visível a discussão do que Santos (2005) nomeia de “*dumping* social da formação universitária”, decorrente dos setores do mercado saturado, como o dos cursos de Direito em espaços de grande densidade populacional e de expansão de instituições de ensino, cursos e número de matrículas.

A instituição de ensino deve reconhecer-se como sistema e para Tescarolo (2004) condicionada a ação humana em seu interior, cuja intervenção compete aos agentes formadores, que não podem “deixar de assumir o compromisso que lhe garante o sentido: ensinar os agentes formadores e os sujeitos que aprendem a ser como pessoas por e para a sua ação, o que constitui o seu magistério, correspondendo à sua condição de mestre, líder, guia e pedagogo” (TESCAROLO, 2004, p.118). O projeto político-pedagógico não é um produto pronto e acabado, não deve ser considerado linear e estático, mas um processo construtivo, inovador, que pode conduzir a práticas de ruptura. Veiga (2004) propõe o desafio da transformação no modo como professores, coordenadores e administradores promovem a gestão curricular, reorganizando o processo de trabalho pedagógico e redefinindo as estruturas de poder. Por consequência exigindo uma reflexão acerca da concepção e das finalidades da educação e sua relação com a sociedade (...) “sobre o homem a ser formado, a cidadania e a consciência crítica”.

Nos cursos jurídicos essas considerações devem ser reconhecidas como encruzilhadas, a exigir, novos caminhos e possibilidades (SASTRE, 2006) que promovam alternativas ao ensino tradicional, desenvolvendo-se atividades de pesquisa e extensão, colocando o estudante em

² A exemplo da *MacDonaldização*, *Toyotismo* etc.

“contato direto com o desenvolvimento de ciência e tecnologias, com a sua imersão do mundo da ciência, além de estreitar o contato com a comunidade” (SASTRE, 2006, p. 151).

O projeto é global, com engajamento coletivo e integração das ações de Ensino, Pesquisa e Extensão, com vistas à obtenção de soluções para os diferentes momentos do trabalho acadêmico-administrativo. A mobilização dos sujeitos – professores, coordenadores e gestores e o desenvolvimento do sentimento de pertencimento e conjugação de esforços na produção de ações coletivas e coleta de seus efeitos (VEIGA, 2004).

A Constituição Federal de 1988, a LDB e o PNE assim como os movimentos sociais e o mercado e nos cursos de Direito, a administração judiciária e a OAB, impõem à Educação jurídica o reconhecimento de sua identidade, de sua articulação à história profissional, a partir dimensões específicas da área de conhecimento que lhe é específica.

8 DELINEAMENTOS HISTÓRICOS DA “PRÁTICA JURÍDICA”

Investigar o Núcleo de Prática Jurídica pressupõe lançar olhar sobre sua evolução e ordenamentos correlatos.

A primeira disciplina legal sobre prática jurídica é encontrada na Lei nº. 5.842, de 6 de dezembro de 1972 (BRASIL, 1972), que estabelecia o estágio nos cursos de graduação em Direito e na Resolução nº. 15 de 1973 do CFE, sendo denominada de ‘Estágio de Prática forense e organização judiciária’. Referida base normativa dispunha que o estágio de prática jurídica era facultativo ao aluno de Direito, e, caso o estudante optasse por cursá-lo, tinha o direito de inscrição nos quadros da Ordem, dispensado o Exame da OAB.

A partir de 1994, com a Lei nº. 8.906 (BRASIL, 1994), o Exame da Ordem tornou-se obrigatório. O ingresso na OAB e a habilitação ao exercício da profissão de advogado estavam condicionados à aprovação no Exame.

No mesmo ano, em meio à crise do Ensino jurídico no Brasil, o Ministério da Educação e Cultura – MEC, que, em março de 1993, já havia nomeado uma Comissão de Especialistas em Ensino do Direito para diagnosticar os problemas do cenário, expediu a Portaria nº. 1.886, de 30 de dezembro de 1994, que passou a fixar as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso.

O currículo mínimo dos cursos de Direito, conforme arts. 10, 11, 12 e 13 da Portaria, dispunha sobre o estágio de prática jurídica, como atividade supervisionada pela instituição de Ensino superior, de caráter obrigatório e integrante do currículo pleno do curso. Composto de atividades práticas simuladas e reais, o estágio era desenvolvido pelo aluno, sob controle e orientação do núcleo correspondente (BRASIL, 1994). Como corolário o Núcleo de Prática Jurídica seria coordenado por professores do curso de Direito e dispor de instalações adequadas

para treinamento das atividades de advocacia, magistratura, Ministério Público, outras profissões jurídicas e atendimento ao público. Convênios com a Defensoria Pública e outras entidades públicas judiciárias, empresarias, comunitárias e sindicais complementam as atividades de prática jurídica ou realizadas em juizados especiais instalados em dependência da própria instituição de ensino superior (BRASIL, 1994).

O art. 11 da Portaria destacava que as atividades desenvolver-se-iam em caráter exclusivamente prático, com redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências, visitas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação, sob controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica (BRASIL, 1994).

A Portaria também disciplinava o estágio profissional de advocacia, de caráter extracurricular, nos termos da Lei nº. 8.906/1994, estabelecendo em seu art. 12 a oferta pela instituição de ensino, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária com práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina (BRASIL, 1994).

A Portaria nº. 1.886/1994 do MEC teria trazido, em seu bojo, avanços em relação à antiga sistemática da prática forense. O estágio deixou de denominar-se de prática forense para passar a chamar-se de prática jurídica (RODRIGUES, 1995) e a substituição do adjetivo qualificador amplia os horizontes das atividades de estágio, posto estar antes circunscrito à prática do foro e o direito contemporâneo reclamar outras habilidades, como as assessorias, consultorias, os substitutivos processuais como a arbitragem. Isso demonstra a necessidade de uma formação prática mais ampla (MORGADO, 2002).

O Estágio passou a ser definido e composto por atividades práticas, simuladas e reais, diferente do sistema anterior em que a prática limitava-se ao espaço da sala de aula. A prática deverá estar associada a situações reais da vida profissional, como os serviços de assistência jurídica e para aquelas situações em que não é possível a vivência prática, impõe-se o exercício simulado (RODRIGUES, 1995).

Observa-se que o MEC fixou as diretrizes básicas, cabendo à OAB a regulamentação dos dispositivos a fim de garantir o estágio curricular. A Resolução nº. 138 publicada pelo Conselho Seccional do Rio de Janeiro regulamentou a matéria, contemplando o Estágio Profissional, previsto no Estatuto da OAB como necessário ao exercício da advocacia e instituindo o Estágio Curricular, como atividade acadêmica obrigatória nos cursos de Direito (RODRIGUES, 1995).

Não se poderá olvidar que todas essas medidas são tomadas em meio ao contexto da proliferação dos cursos de Direito no país e da baixa qualidade do ensino ministrado. A

mercantilização do ensino jurídico, sobretudo, com a proliferação das instituições de ensino superior privado, traz consequências para a cidadania, a ética e a atuação do aparelho estatal.

A Resolução nº. 9 do CNE/CES, de 29 de setembro de 2004 (BRASIL, 2004) derroga a Portaria nº. 1.886/1994 e institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito e dá outras providências.

Conforme art. 2º da Resolução nº. 9 da CNE/CES (BRASIL, 2004), o projeto pedagógico do curso deve expressar a organização do curso de Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e para ser consistente deve abranger o perfil do formando, as competências e habilidade, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos (BRASIL, 2004).

O §1º, do art. 2º da Resolução (BRASIL, 2004) reafirma a clareza da concepção do curso de Direito no projeto pedagógico, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização deve conter, dentre outros elementos estruturais, de acordo com o inc. IX, a concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do núcleo de prática jurídica.

9 DAS DIRETRIZES CURRICULARES MÍNIMAS DO CURSO DE DIREITO: PREVISÃO LEGAL DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

O Núcleo de Prática Jurídica consta expressamente na Resolução nº. 9 da CNE/CES, como componente curricular obrigatório mínimo dos cursos de Direito (BRASIL, 2004). A leitura do texto legal permite inferir que a Resolução apenas traça diretrizes gerais para o Núcleo de Prática Jurídica, delegando às próprias instituições de ensino superior e seus correspondentes órgãos colegiados, sua criação e operacionalização específica.

Assim, dentre outras atribuições, a principal incumbência do Núcleo de Prática Jurídica é viabilizar o Estágio Supervisionado, que será realizado na própria Instituição e estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente e que pode, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição de ensino, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou, ainda, em departamentos jurídicos oficiais.

O Núcleo de Prática Jurídica, em qualquer caso, se incumba da supervisão das atividades e da elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio da instituição de ensino superior, para a avaliação pertinente.

O §2º, do art. 7º da Resolução (BRASIL, 2004), estabelece que as atividades de Estágio podem ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica.

Só, então, pode-se considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

Ora, senão pontue-se, que o curso de graduação em Direito, segundo o disposto no art. 3º da Resolução, deverá assegurar no perfil do graduando sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais. Tudo isso aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da Justiça e do desenvolvimento da Cidadania.

O Núcleo de Prática Jurídica é produto do projeto político-pedagógico do curso de Direito e da organização curricular, e deve ser garantia, a partir das Diretrizes Curriculares Mínimas, de conteúdos e atividades que atendam aos Eixos de Formação Fundamental, Formação Profissional, mas, sobretudo, de Formação Prática, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares (BRASIL, 2004).

O Núcleo de Prática Jurídica é ferramenta educacional e reflete a preocupação do MEC e da OAB em ministrar aos estudantes de direito melhor formação profissional. Face ao anseio da sociedade, o MEC e a OAB, ao lado das instituições de ensino superior devem promover a gestão de estratégias e metodologias para aperfeiçoamento da qualidade do ensino jurídico e superação de sua crise.

10 CONCLUSÃO

A investigação sobre o ensino superior jurídico e criação do Núcleo de Prática Jurídica como uma oportuna ferramenta de gestão na formação teórica e prática dos estudantes emerge no contexto de uma crise que se apresenta no ensino superior, principalmente, como uma crise didática, pedagógica e curricular. Bastos (2006) descreve, em nível pedagógico, os cursos

jurídicos como área de conhecimento com *status* de educação tradicional, baseada na transmissão de informações, relação professor-aluno vertical, o aluno é ouvinte e o professor mediador de conhecimento.

A formação do Ensino jurídico desenvolveu-se atrelada a concepções e interesses estatais, por isso os cursos jurídicos sempre mantiveram distância da realidade social (BASTOS, 2006) e “as atividades de pesquisa e extensão e a análise crítica do fenômeno jurídico são geralmente inexistentes” (RODRIGUES, 1995, p. 33).

A implementação obrigatória do NPJ pelos cursos jurídicos pode trazer repercussões na melhoria da qualidade profissional do estudante de Direito e é resultado da preocupação com a melhoria do Ensino jurídico e o necessário aperfeiçoamento da habilitação profissional. Nessa perspectiva, a Resolução nº. 9/2004 que torna obrigatória a criação do NPJ é uma evidente intervenção do Estado no Ensino jurídico, objetivando estabelecer novos rumos ao Ensino jurídico e ao mesmo passo, reconstruir as carreiras jurídicas e modernizar o direito.

O NPJ tem a competência de realizar o Estágio Supervisionado e deve procura ir além da Formação Prática, mas buscar a integração social do estudante de Direito à comunidade e o desenvolvimento de atividades que acompanhem a evolução das profissões jurídicas e as necessidades do mercado, de modo a implementar melhoria no Ensino jurídico e garantia da prestação de serviços educacionais com a qualidade exigida pela Constituição Federal de 1988 e pela LDB.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Aurélio Wander. **Ensino Jurídico no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

BRASIL. Constituição Federal. 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 31 jan. 2012.

_____. Lei nº 5.842/1972 de 06 de dezembro de 1972. Dispõe sobre o Estágio nos cursos de graduação em Direito e da outras providências. 2012. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5842.htm>. Acesso em: 31 jan. 2012.

_____. Lei nº. 8.906/94, de 04 de julho de 1994b. Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 2012. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 31 jan. 2012.

_____. Lei nº. 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 2012. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 31 jan. 2012.

_____. Resolução nº. 9/2004, de 29 de setembro de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. 2012. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf> Acesso em: 03 jan. 2012.

GOMES, Candido Alberto; CARNIELLI, Beatrice Laura; BRAGA, Hudson Eloy. Avaliação da educação superior no Brasil: uma perspectiva temporal. In: SÍVERES, Luiz (org.). **Avaliação na educação superior: distintos olhares**. Brasília: Universa, 2007. p.13-49.

GOMES, Candido; CAPANEMA, Clélia. Financiamento da educação: perigos a vista?. In: GALVÃO, Afonso Tanus Celso; SANTOS, Gilberto Lacerda dos (orgs.). **Educação: tendências e desafios de um campo em movimento**. Brasília: Liber Livro Editora: ANPED, 2008.

HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariangela (orgs.). **A educação entre os direitos humanos**. Campinas, São Paulo: Ação Educativa, 2006. (coleção educação contemporânea).

KANT, Immanuel. **O conflito das faculdades**. 2008. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_conflito_das_faculdades.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORGADO, Roberto Nunes. **Novas diretrizes do ensino jurídico a partir da evolução dos escritórios de prática, suas repercussões sociais e comparação entre teoria e prática**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 63, 1 mar. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3888>>. Acesso em: 25 jan. 2012.

NASCIMENTO, Beatrice Laura Carnielli. O desempenho dos estudantes dos cursos de formação de magistério no Enade: o que informa a pontuação alcançada. In: GALVÃO, Afonso Tanus Celso; SANTOS, Gilberto Lacerda dos (orgs.). **Educação: tendências e desafios de um campo em movimento**. Brasília: Liber Livro Editora: ANPED, 2008.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Métodos, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 12.ed. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. Empresa Júnior e universidade: uma interface de objetivos. In: SASTRE, Edilberto Afanador. Universidades Particulares, negócios públicos. In.: SASTRE, Edilberto Afanador (org.). **Encruzilhadas da Universidade Particular: caminhos e possibilidades**. Brasília: universa, 2006.

SASTRE, Edilberto Afanador. Universidades Particulares, negócios públicos. In.: SASTRE, Edilberto Afanador (org.). **Encruzilhadas da Universidade Particular: caminhos e possibilidades**. Brasília: universa, 2006.

SILVA, Andréia Ferreira da. Cenários da educação superior no Brasil: o público e o privado. In: GALVÃO, Afonso Tanus Celso; SANTOS, Gilberto Lacerda dos (orgs.). **Educação: tendências e desafios de um campo em movimento**. Brasília: Liber Livro Editora: ANPED, 2008.

SIMÕES, Teotônio. **Os Bacharéis na Política — A Política dos Bacharéis**. 2006. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/bachareisteo.pdf>> Acesso em: 20 jan. 2012.

TESCAROLO, Ricardo. **A escola como sistema complexo: a ação, o poder e o sagrado.** São Paulo: Escritura Editora, 2004. (Coleção Ensaio Transversais).

VEIGA, Ilma Passos Alencastro. **Educação Básica e Educação Superior: projeto político-pedagógico.** Campinas, SP: Papyrus, 2004. (Coleção Magistério: Formação e Trabalho Pedagógico).